

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão de débitos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

§ 2º A inclusão de pessoa física ou jurídica no Cadin somente poderá ocorrer após o decurso de **60 (sessenta) dias** da notificação do devedor acerca da existência do débito ou pendência passível de inscrição neste cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer o prazo de 60 dias para a inclusão de débitos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). A medida busca conciliar a necessidade de celeridade administrativa com a garantia dos direitos fundamentais do contribuinte, assegurando tempo adequado para regularização da situação ou apresentação de defesa administrativa, sem



comprometer princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A fixação do prazo de 60 dias representa um meio termo equilibrado entre o prazo anterior de 75 dias e o prazo reduzido de 30 dias introduzido pela Lei nº 14.973/2024. Esse ajuste permite ao contribuinte tempo suficiente para analisar a notificação, reunir documentos e exercer plenamente seu direito de defesa, sem que a Administração Pública sofra prejuízo significativo na efetividade da cobrança de créditos.

O prazo de 60 dias também contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade das relações entre o Estado e o contribuinte, evitando que o Cadin se transforme em um mecanismo de sanção automática. Ao mesmo tempo, mantém a eficiência administrativa, já que não se estende de forma excessiva, permitindo à União, estados e municípios a manutenção de um sistema de cobrança ágil e confiável.

Além disso, a medida respeita a autonomia federativa, ao assegurar que a inscrição de débitos em um sistema unificado gerido pela União ocorra de forma equilibrada, sem gerar restrições desproporcionais aos contribuintes ou ingerência indevida sobre competências tributárias próprias dos entes subnacionais, em conformidade com o pacto federativo previsto no artigo 1º da Constituição.

Dessa forma, a presente proposição consolida um equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção ao contribuinte, garantindo tratamento justo e proporcional aos devedores inscritos no Cadin, preservando direitos constitucionais e promovendo segurança jurídica e estabilidade nas relações tributárias.

Por todo exposto, chamamos os Nobres Pares para apoiarem a sua aprovação.

¹ ANDRADE, André Felipe de Paula. *Cadin Federal e Lei 14.973/24: ameaça à segurança jurídica e à autonomia federativa*. Consultor Jurídico, 13 set. 2025. Disponível em: www.conjur.com.br.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ ANDRADE, André Felipe de Paula. *Cadin Federal e Lei 14.973/24: ameaça à segurança jurídica e à autonomia federativa*. Consultor Jurídico, 13 set. 2025. Disponível em: www.conjur.com.br.

